



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720056/2007-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.718 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDOMIRO DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Restando verificado nos autos a existência de contradição, os Embargos de Declaração devem ser providos para esclarecer o resultado final do julgamento.

No presente caso, o Recurso Voluntário foi provido em parte, para considerar como VTN o montante constante do laudo apresentado, de R\$ 34.497.276,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, o Recurso Voluntário, cujo acórdão foi embargado, havia sido provido em parte para considerar como VTN o montante constante do laudo apresentado (R\$ 34.497.276,00).

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI**

COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 205 a 207), oposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2.101-02.357, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 167 a 178), julgado na sessão plenária de 20 de novembro de 2013, o qual restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). LAUDO. COMPROVAÇÃO.

A utilização do SIPT para fundamentar o VTN arbitrado no lançamento pode ser contraditada por Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços da Secretaria da Receita Federal SIPT. No caso concreto o contribuinte logrou êxito na comprovação.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA

A partir da Lei n.º 10.165, de 2000, para a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel rural, no cômputo do ITR, exige-se Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado junto ao Ibama.

Havendo ADA tempestivo, no qual se tenha declarado área de preservação permanente inferior à pleiteada, impõe-se a confirmação da área excedente pelo órgão ambiental, o que, na hipótese, não se verificou.

Recurso Voluntário Provido em Parte” (e-fl. 167)

Aduz a embargante que a decisão atacada incorreu em omissão, no âmbito da conclusão do voto vencedor, uma vez que, embora ali se tenha estabelecido que o Valor de Terra Nua (VTN) a ser considerado para fins de tributação era de R\$ 34.497.276,00, o voto vencido teria estabelecido o mesmo VTN em R\$ 36.025,998,00, devendo-se notar, ainda, que o referido voto vencedor teria tecido considerações tão somente acerca da área de preservação permanente (e não sobre quaisquer aspectos do VTN).

Propugna, assim, a Fazenda Nacional que seja sanada a omissão constatada, mantendo-se, todavia, o VTN da autuação.

É o relatório.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Analizando o acórdão recorrido, verifico a ocorrência de contradição.

Ora, da fundamentação do voto do Ilustre Conselheiro Relator Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa denota-se a intenção clara de considerar como VTN o valor que constava do Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte:

“princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real. Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo na análise das provas, especialmente quando não se encontra nos dispositivos legais, ações a serem adotadas pelo contribuinte, se traduzem em prejuízo ao bom desenvolvimento do deslinde processual.

Não me parece razoável o refugo do Laudo apresentado, posto que não foi objeto de desqualificação pelo julgador à quo, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão nº 0422.876”

Assim, fica claro que o recurso foi provido em parte para considerar o Valor da Terra Nua – VTN o montante constante do laudo apresentado pela contribuinte (R\$ 34.497.276,00) (laudo de e-fls 27/29).

O voto vencedor somente divergiu do voto vencido em relação ao reconhecimento da área de preservação permanente e, portanto, não expôs argumentação em relação ao Valor da Terra Nua, até porque concordava com o entendimento do I. Conselheiro Relator.

Dessa forma, argumentação exposta no acórdão recorrido, ficou claro tanto pelo voto vencido, quanto pelo voto vencedor respeitaram o valor apurado no laudo apresentado pelo contribuinte (e-fls 27/29), qual seja no qual consta o VTN de R\$ 34.497.276,00 no ano de 2004.

Dessa forma, vislumbro contradição na conclusão do voto vencido, o qual deve ser sanado, a fim de evitar questionamentos posteriores.

O voto vencido utilizou, em verdade, o valor total do imóvel constante do laudo de R\$ 36.025.998,00 (e-fl. 28), quando, em verdade, deveria ter utilizado o Valor de Terra Nua de R\$ 34.497.276,00, composto pelo valor total do imóvel subtraído do valor de benfeitorias, pastagens e florestas. Assim, onde se lê, no voto vencido, à fl. 197: “Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 5.646,5

hectares e o VTN de R\$ 36.025.998,00”, deve-se ler “Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 5.646,5 hectares e o VTN de R\$ 34.497.276,00”.

Nesse sentido também foi o entendimento do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior ao analisar a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração:

“A propósito, verifico assistir razão à embargante, sendo certa a existência de lapso no teor do voto vencido, gerador de contradição com o voto vencedor.

*Nota-se que o **voto vencido utilizou, em verdade, o valor total do imóvel constante** do laudo de R\$ 36.025.998,00 (fl. 26), quando, em verdade, **deveria ter utilizado o Valor de Terra Nua de R\$ 34.497.276,00, agora composto pelo valor total do imóvel subtraído do valor de benfeitorias, pastagens e florestas.** Assim, onde se lê, no voto vencido, às fls. 158v: “Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 5.646,5 hectares e o VTN de R\$ 36.025.998,00”, deve-se ler “Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 5.646,5 hectares e o VTN de R\$ 34.497.276,00”.*

Dessa forma, voto em acolher e prover os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, o Recurso Voluntário, cujo acórdão foi embargado, havia sido provido em parte para considerar como VTN o montante constante do laudo apresentado (R\$ 34.497.276,00).

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.